

# Lei Municipal Nº 515/2.006

183

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA  
FÉ PARA O EXERCÍCIO 2007 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de  
Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba aprovou e eu sancio-  
no a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - As metas e  
prioridades da administração pública Municipal, para  
o exercício financeiro de 2007, são:

I - redução da mortalidade infantil,  
mediante a consolidação das ações básicas  
de saúde e saneamento;

II - Oferta de vagas no ensino regular  
fundamental para todas as crianças  
em idade escolar;

III - Oferta de educação infantil em  
creches e estabelecimentos de ensino pré-  
escolar para todas as crianças de  
famílias carentes residentes no perímetro  
urbano.

IV. Desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de programas voltados a implementação de políticas de:

- a) fornecimento de merenda escolar para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino;
- b) erradicação do trabalho infantil através do PETI;
- c) Construção de Casas populares;
- d) incentivo à agricultura com distribuição de sementes e implementos agrícolas;
- e) manutenção do abastecimento de água do município, com a construção de cisternas e perfurações de poços;
- f) implementar a infra-estrutura municipal com a construção de prédios públicos.

Art. 2º - A Lei Orgamentaria do município de Bonito de Santa Fé, para o exercício de 2007, dos poderes Executivo e Legislativo, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica municipal, Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1.964 e da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Art. 3º - A Lei Orgamentaria

anual Compreenderá:

I. As receitas e as despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a elucidar as políticas e programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

II. O orçamento fiscal referente aos poderes do município, aos fundos, órgãos e entidades da administração direta baseado na execução orçamentária do exercício de 2.006

## CAPÍTULO II

### Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização e à participação comunitária, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária será o Poder Executivo encaminhado à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídas de:

- I. Texto da lei
- II. Quadros orçamentários consolidados
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e as despesas na forma definida em lei;

IV. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental;

V. Recursos destinados à capacitação do magistério e de seus servidores do quadro geral;

VI. Recursos destinados à gestão ambiental;

VII. Recursos destinados à assistência social, através de doações, ofertas para tratamento de saúde, medicamentos, cestas básicas, material para reforma de Casas populares e outros necessários à atender exclusivamente as famílias comprovadamente carentes do Município ficando sujeitos a lei específica;

VIII. Recursos para a Confabrição nos Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

IX. A evolução da receita nos três últimos anos, a execução prolel para 2.006 e a estimativa para 2.007; e

X. Percentual para suplementação nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão Orçamentária.

Art. 6º - As receitas serão estimadas, observando-se as normas técnicas legais, considerando-se os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§ 1º - O município efetuará atualização no Código Tributário Municipal com vistas a evitar a expansão fiscal atendendo a situação eco-

nômina do contribuinte e a justa tributação.

§ 2º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I. atualização dos cadastros imobiliário e mobiliário;
- II. revisão e atualização da planilha de valores imobiliários;
- III. estruturação do sistema de controle, inscrição e cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa municipal;

§ 3º. As forças de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2006, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2007, conforme dispõe a Lei Complementar Nº 101/00.

Art. 8º - As prioridades para as despesas de Capital no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.510.000,00 (Um milhão quinhentos e dez mil reais) estão de acordo com o estabelecido na Coluna 2007 do plano plurianual.

Art. 9º - Na programação de investimentos em obras, os projetos já iniciados e as despesas de conservação do patrimônio terão prioridades sobre novos projetos.

Art. 10º - Os recursos para investimentos em obras, equipamento e material permanente dos diversos órgãos que compõem os Poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas Unidades Orçamentárias Correspondentes.

Art. 11 - As dotações orçamentárias consignadas na lei Orçamentária para subvenções e auxílios para despesa de Capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor.

"Parágrafo Único". As transparências mencionadas no Caput deste artigo ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quanto da liberação de recursos.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, os termos da legislação em vigor.

"Parágrafo Único". Se a despesa total com pessoal exceder a 50% da Receita Corrente Líquida, a contratação de horas extras ficará limitada somente aos serviços essenciais de educação, saúde, limpeza pública e conservação de estradas.

Art. 14. As Dotações Correspondentes a Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas nas unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

"Parágrafo Único" - Excetuam-se deste artigo as despesas referentes as áreas de Saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 15. A proposta parcial do poder legislativo, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária, será enviada a Prefeitura até o dia 15 de Setembro de 2006.

Art. 16. A Lei Orçamentária, conterá reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida e atenderá aos parâmetros contingentes.

Art. 17. Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a Coordenação da elaboração da proposta orçamentária de quitação a presente lei.

"Parágrafo Único". A Secretaria Municipal de Administração e Finanças promoverá o Colegiamento das atividades de elaboração do Orçamento Municipal, devendo incluir reuniões com o Prefeito e seus auxiliares.

Art. 18. A proposta Orçamentária para o exercício de 2007, será submetida ao Poder legislativo para aprovação até 30 de Setembro e será devolvida para votação do Prefeito até 15 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO III

### Da Execução Orçamentária

Art. 19. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for expedido até 15 de dezembro de 2006, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 20. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/00, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. estabelecer, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II. publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III. estabelecer em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

IV. não poderá conceder redução de receita, salvo o disposto no Art. 14 da LC nº 101 de 04 de maio de 2000.

V. Assumir o Compromisso de que os Postos a pagar incluídos no Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial de 2006 terão como contrapartida as disponibilidades de Caixa para este efeito;

VI. Promover a avaliação dos valores do patrimônio municipal, a localização de bens tangíveis e intangíveis, a localização e caracterização de bens obsoletos, anticorruptivos no acervo do inventário municipal;

VII. O plano Plurianual, a LDO, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão a disposição da Comunidade.

Art. 21 - Se a previsão de arrecadação de receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias estas não abrangem as despesas com saúde, educação e coleta de lixo.

Parágrafo Único. A limitação de empenho será proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada postor.

Art. 22 - Para atender o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 considerar-se como despesa inabilitada aquela de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

131

Art. 23 - Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2007 com a seguinte especificação:

- a) número de ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da quitação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago.

"Parágrafo Único" - Os recursos para atender o caput deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 24 - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2006, através de lei específica.

"Parágrafo Único" - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também, a modernização de sua máquina fiscalizadora no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 25. O ANEXO I desta lei estabelece os Metas Fiscais para os exercícios: de 2007, 2008 e 2009 e os Riscos Fiscais deste município, conforme Art. 4º parágrafo 3º da Lei Complementar 101, de maio de 2000.

Art. 26. Esta lei entra em

vigor na data de sua publicação e retroagora-se  
as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé, 07 de Junho  
de 2006.

Jo Zimar Alves Rocha  
- Prefeito Municipal -